



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1716709 - MG (2017/0332154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : MANOEL CARLOS BARBOSA
AGRAVADO : IRANY REIS BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282
MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO - MG050339
CLEBER REIS GREGO - MG045805
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
JOÃO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG137042

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO DA CORTE ESPECIAL. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "*seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" (atualmente, a taxa SELIC).

2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1716709 - MG (2017/0332154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : MANOEL CARLOS BARBOSA
AGRAVADO : IRANY REIS BARBOSA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282
MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO - MG050339
CLEBER REIS GREGO - MG045805
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118
JOÃO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG137042

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO DA CORTE ESPECIAL. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "*seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" (atualmente, a taxa SELIC).

2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial que interpusera para reformar o acórdão estadual a fim de afastar a multa por embargos protelatórios e determinar que, nos cálculos da mora, observar-se-á a integralidade da sentença dos embargos à execução, conforme lá está expressamente redigido quanto à correção monetária e aos juros moratórios, até 11 de janeiro de 2003, e, a partir desta data, a taxa a que alude o art. 406 do CC/2002, ou seja, a taxa SELIC, não sendo possível, a partir de 11/01/2003, a cumulação da SELIC com quaisquer índices de correção monetária.

Nas razões recursais do agravo interno, o agravante insurge-se, especificamente, quanto à incidência da taxa SELIC sobre os encargos da mora.

Afirma ter apontado, em seu recurso especial, que o *"acórdão recorrido, ao fixar os juros de mora em 6% ao ano, incorreu em violação aos arts. 406, do CC/02, e 161, parágrafo 1º, do CTN, requerendo a aplicação automática dos juros moratórios de 12% ao ano a partir de 11.01.2003"*.

Evolui a narrativa asseverando que *"a decisão agravada, apesar de reconhecer o equívoco do acórdão, aduziu que a partir de 11.01.2003 deve ser aplicada a taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, deixando de aplicar o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, que dispõe prevê os juros de mora de 1% ao mês e não impede o acréscimo de correção monetária"*, fl. 823.

Defende que, *"diante da relação contratual firmada entre as partes e tratando-se de dívida civil, com a devida vênia, mostra-se adequada a aplicação dos juros previstos no art. 161, parágrafo 1º, do CTN, e não da taxa SELIC"*, fl. 823.

Aduz, também, que a discussão a respeito da aplicação da taxa SELIC na atualização das dívidas civis pende de análise da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de ser reformada para que os juros a partir de 11.01.2003 sejam fixados em 12% ao ano, com base no art. 161 do CTN, e não pela taxa SELIC, cumulados com a aplicação de correção monetária pelo índice oficial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que seja determinado o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do REsp 1.795.982 pela Corte Especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 831-840, sustentando a inadmissibilidade ou, alternativamente, o desprovimento do recurso interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, consta dos autos que, na origem, os ora agravados opuseram embargos à execução proposta contra eles, pelo ora agravante, para receber crédito oriundo da nota promissória firmada no valor de U\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil dólares), vencida em 15/12/1998.

Na inicial dos embargos, sustentaram a nulidade do título exequendo. Alternativamente, defenderam a necessidade de adequação do *quantum debeatur*, pois "*a conversão do valor constante do título para a moeda nacional foi feita na data do ajuizamento da ação quando o correto seria a data do vencimento da obrigação*".

Os embargos foram julgados improcedentes, em 18 de abril de 2002.

A sentença reconheceu a higidez do título e a conformidade do valor exequendo, entendendo para este último que a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, na cártula, deveria mesmo ter sido "*feita quando da propositura da execução*", tendo como base o "*câmbio do dia 23 de fevereiro de 1999, um dia antes da propositura da ação*", determinando, ainda, que "*a partir de então, incidirá sobre o valor convertido para moeda nacional correção monetária e juros moratórios, aquela pelos índices fornecidos pela Corregedoria da Justiça de Minas Gerais e estes à razão de 6% (seis por cento) ao ano*" (e-STJ, fls. 121-125).

No julgamento da apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, "*tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se no mais a r. sentença recorrida*", fl. 134.

Ainda, o mérito da sentença foi confirmado em três oportunidades: i) na apelação; ii) na decisão monocrática do em. **Ministro Jorge Scartezzini**, quando negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial AG 612.405/MG (2004/0078533-9); e iii) no acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelos executados.

Após o trânsito em julgado, esta sentença de improcedência dos embargos à execução foi objeto de ação rescisória, a qual fora autuada nesta Corte Superior sob classe e número AR 4.169/MG e distribuída à relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, que compunha a col. Segunda Seção.

A sentença rescindenda permaneceu hígida, ante o decreto extintivo da AR 4.169/MG, em razão da aplicação do óbice da Súmula 343/STF, proferido monocraticamente pelo Relator e, posteriormente, referendada pela Segunda Seção do STJ, no acórdão de negativa de provimento do agravo regimental (AgRg na AR 4.169/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 15/06/2011).

Outrossim, após o julgamento do infrutífero agravo de instrumento no STJ, os autos da execução retomaram seu curso, no qual o exequente apresentou os cálculos atualizados.

Os executados impugnaram a conta apontando valor inferior e sustentando excesso de execução, sob o fundamento de que deveria ter sido aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em todo o cálculo, independentemente da posterior entrada em vigor do Código Civil/2002, em obediência à sentença transitada em julgado, fls. 163-182.

Por sua vez, o exequente se manifestou defendendo que: *"o valor da execução deve ser corrigido e com cômputo de juros de 6% ao ano, com capitalização anual até janeiro de 2003; e, a partir de fevereiro de 2003, à razão de 12% ao ano, também com capitalização"* (e-STJ, fls. 184-186).

Novamente os executados se pronunciaram nos autos, oportunidade em que aduziram a inadmissibilidade da incidência dos juros a 12% (doze por cento) ao ano e da capitalização anual dos juros, ante a violação à coisa julgada. Alegaram, também, que já efetuaram depósitos no decorrer da lide e, portanto, nada mais devem ao exequente. Requereram, por fim, a extinção da execução, a produção de prova pericial e a condenação do exequente nas penalidades da litigância de má-fé (e-STJ, fls. 189-206).

Após a apresentação da perícia contábil, fls. 208-251, os executados impugnaram o laudo. Insurgindo-se contra o valor apurado, sustentaram já terem liquidado integralmente o débito e requereram a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC/73 e a condenação do exequente nas penas da litigância de má-fé (e-STJ, fls. 257-288).

Em resposta, o Juiz singular decidiu que, ***"a partir da data de 24 de fevereiro de 1999, deverá incidir sobre o valor convertido para moeda nacional correção monetária e juros moratórios, aquela pelos índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais e estes à razão de 6% (seis por cento) ao ano, em seguida, a partir de janeiro de 2003, com a vigência do novo Código Civil, os juros deve observar a alíquota de 12% ao ano"***.

Nessa esteira, o Magistrado entendeu se tratar de questão *"simples e tão somente de direito, com simples cálculo aritmético se chega ao valor atualizado a ser pago, sendo certo que os valores depositados nos autos, levantados pelo exequente deverão ser deduzidos tudo a ser apurado pela Contadoria do Juízo"* (e-STJ, fls. 289-291).

Ainda, o *decisum* foi integrado pela decisão de acolhimento dos embargos de declaração opostos pelos executados, passando a ter a seguinte redação: ***"a cotação do dólar deverá ser aquela utilizada na propositura da ação, ou seja, 23/fev/1998, fls 05. Os juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor no Novo Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então, de forma simples, uma vez que não houve expressa autorização para a capitalização"*** (e-STJ, fls. 300-301).

Contra esta decisão, o exequente opôs embargos de declaração, fls. 302-310.

Os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente, *"tão somente para permitir a capitalização de juros"* (e-STJ, fls. 311-312).

Ambas as partes agravaram desta decisão.

Os executados alegaram, preliminarmente, a *"nulidade do processo a partir da*

decisão recorrida, ao fundamento de que o juiz de 1º grau não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, modificou decisão anteriormente proferida em sede de embargos de declaração, sem oportunizar a parte contrária prazo para manifestação". No mérito, apontam a "imprestabilidade da prova pericial, erro na taxa de conversão do dólar, erro na fixação dos juros, consideram absurda a capitalização de juros" (fl. 315).

O exequente, por sua vez, defende, em suma, *"que os pagamentos não foram realizados, não foi integral e nem correto, tampouco puderam ser levantados"* (fls. 315-316).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo interposto pelos executados, acolhendo a preliminar, para anular a decisão dos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem para que os embargados fossem intimados para impugnar os embargos da parte adversária, julgando prejudicados os pedidos de mérito de ambos os recursos.

Após a anulação da decisão dos aclaratórios pela instância superior, em nova análise da petição dos embargos de declaração opostos pelo exequente, o juiz natural julgou nos seguintes termos:

"Quanto aos embargos de declaração de fls. 2414/2422, entendo que ao embargante assiste razão parcial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a cotação fixada foi aquela que o trouxe quando do ajuizamento da ação, fls. 05, em que consta a data de 23/02/98. Não houve declaração de pagamento integral, mas os depósitos devem ser descontados na data em que foram efetivados.

O levantamento dos valores será feito com as correções posteriores.

No que tange à capitalização anual, entendo que ao exequente assiste razão, principalmente, considerando os cálculos apresentados pelo perito.

Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 2414/2422 tão somente para permitir a capitalização legal anual.

Quanto ao mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2723.

Int. Uberaba, 30 de março de 2016." (e-STJ, fls. 341-342)

Insatisfeitos, os executados interpuseram agravo de instrumento, no qual requereram que fossem: *"fixados os parâmetros a serem utilizados na elaboração da conta de liquidação, qual seja: a cotação do dólar americano vigente no dia 24/02/1999; os juros de mora à taxa de 6% ao ano e computados na forma simples, sem capitalização".*

Ao julgar o agravo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu *"parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, **manter os juros de 6% (seis por cento) ao ano, por todo o período, e, para afastar a capitalização dos juros de mora, mantendo-a quanto ao mais**"*, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA - COBRANÇA EM MOEDA NACIONAL - TAXA DO CÂMBIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS DE MORA - CAPITALIZAÇÃO. Conforme se depreende do acórdão que confirmou a sentença de 1º grau, já transitado em julgado, a

cotação do dólar foi aquela que a parte exequente trouxe quando do ajuizamento da ação. Segundo decidiu o STJ, no REsp 1.112.746/DF, recurso representativo da controvérsia 'se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, operando-se, portanto, a coisa julgada, o percentual deve ser mantido, pois a modificação dependia da iniciativa da parte, o que não ocorreu na espécie'. A capitalização de juros só é viável quando a lei expressamente a admitir, e quando as partes, utilizando-se do permissivo legal, expressamente a pactuarem. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC)." (e-STJ, fl. 438)

Embargos de declaração opostos pelo exequente - ora recorrente - foram rejeitados com aplicação de multa, conforme a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO - MULTA - PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios apontados no art. 535 do CPC/73, não devem ser manejados com o intuito de reapreciação da lide. Devem ser considerados protelatórios - os embargos de declaração nos quais se levantam apenas argumentos de inconformismo da parte sobre a valoração da prova no julgado, sob disfarce de que haveria vício de obscuridade, contradição ou omissão. Decisão omissa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo." (e-STJ, fl. 534)

Ainda irresignado, ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA interpôs o competente recurso especial, em cujas razões recursais o ora agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil; 406 e 591 do Código Civil de 2002; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 4º do Decreto 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.

Alega ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a *quo*.

Aduz que deve ser afastada a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista os embargos não apresentarem caráter protelatório, porquanto opostos como meio necessário à integração do julgado, dada a necessidade de prequestionamento.

Sustenta que devem incidir de forma automática os juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não sendo possível a aplicação do índice de 6% (seis por cento) ao ano, para todo o período da mora.

Defende a capitalização anual dos juros moratórios, no cálculo do *quantum debeatur* da execução, que perdura desde 1999.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 704-740.

O recurso fora admitido na origem. Os autos ascenderam a esta Corte.

Em uma primeira análise do recurso, o em. Ministro Lázaro Guimarães negou provimento ao recurso especial, fls. 756-760.

Ainda, às fls. 771-780, o ora agravante opôs embargos de declaração contra esta decisão.

Ao analisar o processo, esta Relatoria acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial e **reformular o acórdão estadual a fim de: i) afastar a multa por embargos protelatórios e ii) determinar que, nos cálculos da mora, observar-se-á a integralidade da sentença dos embargos à execução, conforme lá está expressamente redigido quanto à correção monetária e aos juros moratórios, até 11 de janeiro de 2003, e, a partir desta data, a taxa a que alude o art. 406 do CC/2002, ou seja, a taxa SELIC, não sendo possível, a partir de 11/01/2003, a cumulação da SELIC com quaisquer índices de correção monetária.**

O sucumbente interpõe o presente agravo interno, conforme relatado, especificamente quanto à incidência da taxa SELIC sobre os encargos da mora.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante à irresignação do ora agravante, o agravo interno não prospera.

Cinge-se o mérito da controvérsia entabulada no apelo extremo em estabelecer se o juiz da execução, nos cálculos da liquidação, pode modificar os encargos da mora do título judicial definitivo exequendo, de forma a: i) passar a considerar a capitalização anual dos juros moratórios, tendo em vista o termo inicial da dívida ter sido em 1999; e ii) atualizar a sentença, no concernente à taxa aplicável aos juros de mora, para adequá-la à vigência do Código Civil de 2002.

Com efeito, tendo em conta a insurgência se restringir apenas à aplicação da SELIC, revisita-se o ponto.

No tocante à alteração da taxa dos juros moratórios, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

"Em relação à modificação da sentença quanto à incidência dos juros de mora, com razão os agravantes. Da decisão que fixou os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o agravado não interpôs nenhum recurso, sobrevivendo, portanto, o trânsito em julgado do acórdão.

Nesse sentido já decidiu o STJ no REsp 1.112.746/DF, representativo da controvérsia, "se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, operando-se, portanto, a coisa julgada, o percentual deve ser mantido, pois a modificação dependia da iniciativa da parte, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no REsp 1.217.971/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016).

Com essas considerações, reformo a decisão agravada nesse ponto, porque

na mesma não respeitou o que foi estipulado na sentença, qual seja: os juros moratórios de 6% ao ano, pois uma vez transitada em julgado, não há como ser revista por simples petição, pena de ofensa à coisa julgada." (e-STJ, fls. 441-442)

Do excerto, infere-se que o Tribunal *a quo* não laborou com o costumeiro acerto.

Conforme relatado, a sentença de improcedência dos embargos à execução, proferida em 2002, determinou que incidiria *"sobre o valor convertido para moeda nacional correção monetária e juros moratórios, [...] estes à razão de 6% (seis por cento) ao ano"*.

No acórdão da apelação, a questão do percentual dos juros de mora não foi objeto de julgamento, por isso, também, não foi apreciada pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não era de se esperar insurgência do exequente, que conquistara êxito completo da lide, ante a improcedência dos embargos do devedor e, ainda, por ser a correta legislação aplicável à época da prolação da sentença, não exsurto para o credor interesse recursal.

Assim, em virtude da ausência de devolução da matéria referente aos juros de mora à instância superior, entende-se que não se concretizou o efeito substitutivo do acórdão, permanecendo hígida a sentença, no ponto, desde a sua prolação em abril de 2002.

Desse modo, sob a ótica da extensão do efeito substitutivo dos recursos, no tocante aos juros de mora, afasta-se a premissa equivocada admitida pelo acórdão recorrido, de que *"a sentença é posterior ao Novo CC"*, porquanto, efetivamente, no tocante aos juros moratórios, a sentença se mantém incólume desde a origem, em 2002.

Nessa mesma toada, recentes julgados somam-se àqueles mencionados na decisão agravada:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO OPERADO COM O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA POSTERIOR REMESSA AO STF.

1. Nesta ação rescisória, busca-se a desconstituição de acórdão do STJ que, ao negar provimento a recurso especial, manteve a revogação, determinada pelo TRF da 5ª Região, de resolução na qual a CBF, não obstante a existência de sentença transitada em julgado a declarar o Sport Club do Recife como "o Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987", incluiu o Clube de Regatas do Flamengo nesse mesmo status.

2. No âmbito de julgamento de recurso extraordinário, a Primeira Turma do STF adentrou o mérito da controvérsia posta nos autos originários, ao considerar correto o entendimento de que a resolução da CBF havia desrespeitado a coisa julgada, operando-se, assim, o efeito substitutivo explicitado no artigo 1.008 do CPC de 2015.

3. Consequentemente, sobressai a competência do STF - e, por óbvio, a incompetência desta Corte - para processar e julgar a presente ação rescisória, o que atrai a incidência dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015.

4. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a rescisória, com determinação de emenda da inicial para remessa dos autos ao STF."

(AR n. 6.376/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2024, DJe de 28/6/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO PROVISORIAMENTE. CABIMENTO DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS SUBSTITUTIVO E EXPANSIVO OBJETIVO EXTERNO DO RECURSO. (...)

6. Se o recurso interposto contra o título executado provisoriamente for provido, a fim de reduzir o montante devido pelo executado, ocorrerá o denominado efeito substitutivo do recurso, à medida em que o julgamento prolatado pelo Tribunal ad quem substituirá a sentença recorrida (art. 1.008 do CPC). Haverá, também, o denominado efeito expansivo objetivo externo, já que os atos processuais subsequentes também serão atingidos pelo julgamento do recurso. Assim, como o valor do débito que serviu de parâmetro para o arbitramento dos honorários foi reduzido, os honorários advocatícios também deverão ser minorados.

7. Na espécie, foi instaurado o cumprimento provisório de sentença durante a vigência do CPC/73 e foram arbitrados honorários advocatícios em montante fixo. Embora não fossem cabíveis tais honorários no CPC anterior, essa questão está acobertada pela coisa julgada. Fato é que sobreveio o julgamento do recurso interposto pelo credor, a fim de reduzir o valor do débito principal. Operaram-se, assim, os efeitos substitutivos e expansivo objetivo externo, que impõem a redução dos honorários, para que sejam readequados ao novo valor da dívida.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 2.090.647/MS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTROVERTIDO NA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REANALISAR A MATÉRIA DELIBERADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. Tendo o agravo de instrumento efeito devolutivo, é possível a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que este reanalise a matéria deliberada na decisão interlocutória da qual se recorre, pois o que vier a ser decidido pela Corte de origem tem efeito substitutivo, não havendo se falar em supressão de instância. (...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.893/RS, Relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUBMISSÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITO SUBSTITUTIVO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS QUESTÕES DEVOLVIDAS E DECIDIDAS PELO TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Ainda que porventura de caráter cogente, as matérias deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, sendo insuscetíveis de discussão em cumprimento de sentença.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da decisão impugnada opera apenas sobre o que foi devolvido e decidido em grau recursal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.243.774/BA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. (...)

2. O acórdão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/73 implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

2.1. No caso concreto, tendo o julgamento do recurso no STJ abordado a sucumbência, no qual definiu a responsabilidade pelo pagamento de custas e de honorários advocatícios, não há como prevalecer a decisão anterior, que foi inteiramente substituída nesse aspecto.

3. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. (...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.723.319/SC, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2023, DJe de 8/9/2023)

Outrossim, conforme excerto do acórdão estadual acima transcrito, infere-se que o Tribunal a quo entendeu por reformar a decisão, também porque o Juízo da execução não teria desrespeitado o dispositivo definitivo da sentença de improcedência dos embargos à execução, no qual, ainda em 2002, expressamente, havia fixado os juros moratórios "à razão de 6% (seis por cento) ao ano", concluindo, portanto, que a decisão agravada ofendia coisa julgada (fl. 442).

Nesta senda, ao desfazer a adequação da sentença definitiva, originária de 2002, ao novo ordenamento jurídico, mantendo estanque a taxa de juros de mora a 6% a.a., mesmo após a entrada em vigência do Novo Código Civil, o v. acórdão recorrido novamente divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De início, no julgamento do REsp 1.112.743/BA, de Relatoria do em. **Ministro Castro Meira**, DJe de 31/08/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência de que, na hipótese em que a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixou juros de mora de 6% ao ano, incide o referido percentual até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil.

Também ficou definido neste precedente vinculante que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1112743/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob rito do art. 543-C do CPC/73)

Posteriormente, em sessão realizada em 02/06/2010, a eg. **Corte Especial do**

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, também em precedente vinculante, conforme art. 543-C do CPC/73, reafirmou o entendimento da Primeira Seção, nos termos do voto inaugural de divergência do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que: tendo a sentença exequenda sido proferida anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil e fixado juros de 6% ao ano, incidirá o referido percentual até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil/2002, a qual é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais, sem configuração de afronta à coisa julgada.

Neste julgamento colegiado, ficou sedimentada a aplicação da nova sistemática civil, sobretudo quanto aos juros moratórios fixados nas sentenças definitivas, de modo assente que *"é possível a modificação do percentual dos juros de mora em execução de sentença para fixá-los no percentual previsto no Código Civil de 2002 na hipótese em que fixados expressamente em 6% ao ano por título judicial exequendo proferido na vigência do Código Civil de 1916, pois trata-se de relação jurídica de efeitos futuros, devendo-se atender à coisa julgada no seu sentido material, e não meramente formal, bem como observar-se a cláusula 'rebus sic stantibus' quanto à eficácia temporal futura da sentença"* (Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, voto-vogal no REsp 1.111.117/PR, CORTE ESPECIAL).

Por oportuno, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010, sob rito do art. 543-C CPC/73)

Assim, este entendimento jurisprudencial se mantém consolidado. Confirmam-se recentes julgados que se somam àqueles mencionados na decisão agravada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

REALIZADO PARA RESOLVER SÍNDROME DA APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO (SASO). FALECIMENTO DO PACIENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...)

8. *É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 8/10/2021).*

9. *Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos.*" (EDcl no REsp n. 1.848.862/RN, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 176 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...)

3. *A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).*

4. *Agravo interno provido."*

(AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 2.086.774/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CC/2002, ART. 406. ÍNDICE. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

1. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que "a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora das parcelas do contrato pagas em atraso, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção, sob pena de 'bis in idem'" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.997.532/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; dentre outros).*

1.1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP,*

ratificou o entendimento pela incidência do índice correspondente à "Taxa Selic" no cálculo dos encargos moratórios.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.009.253/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCELAS DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de correção monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.491.298/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024)

No tocante ao alegado julgamento do REsp 1.795.982/SP, pela col. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, também não assiste razão à parte agravante.

O REsp 1.795.982/SP foi afetado pela colenda Quarta Turma à apreciação da Corte Especial, em razão de debate ali registrado quanto à uniformização da interpretação dada ao art. 406 do Código Civil de 2002, nas relações civis, acerca da taxa de juros moratórios a que o aludido dispositivo se refere.

Na sessão do dia 06/03/2024, prosseguindo no julgamento do REsp 1.795.982/SP, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão, o qual está pendente de publicação. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Todavia, a pendência de publicação do aludido acórdão não influencia no julgamento do presente recurso especial que possui a *ratio decidendi* no mesmo sentido da aplicação da SELIC para a interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002. Não há, portanto, necessidade de sobrestamento do processo em tela para aguardar o julgamento do REsp 1.795.982 pela Corte Especial.

Não obstante, houve a Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a qual deixa, no plano constitucional, ainda mais ressaltado que a SELIC é a única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública, inclusive para pagamento de precatório (que é um crédito judicial, em última análise).

E, ainda, mais atualmente, a Lei 14.905 de 28/06/2024 alterou a redação do art. 406 da Lei 10.406/2002, trazendo o § 1º com previsão expressa no sentido de que "*a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste*

Código", corroborando o entendimento jurisprudencial sólido do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a matéria, no presente processo, revela-se inafastável a conclusão de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Ainda, é relevante ressaltar que, com base no entendimento desta Corte Superior, uma vez incidente a SELIC, em razão de o referido índice congregar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com outros índices, a partir de então (EDcl no REsp 1.025.298/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/02/2013). Desse modo, conforme jurisprudência da Corte Especial firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a aplicação, a alteração de cálculo ou a modificação de termo inicial de correção monetária não configuram julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* (REsp 1.112.524/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Nesse sentido, também, confirmam-se os seguintes julgados aliados àqueles elencados na decisão objurgada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC.

1. Ação de indenização.

2. A jurisprudência do STJ orienta que nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARCELAS DE NATUREZA PROCESSUAL. LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em regime de recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a correção monetária e os juros de mora constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica, de imediato, aos processos em curso, relativamente ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio tempus regit actum (cf. Temas ns. 491 e 492, REsp n. 1.205.946/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 19.10.2011, DJe 2.2.2012). (...)

VIII - Agravo Interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.570/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial/recursal, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.

2.1. Ademais, a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. VERIFICAÇÃO FICTA. ART. 120 DO CC/1916 (ART. 129 DO CC/2001). DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA ANBID. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. LIMITES PERCENTUAIS ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. (...)

10. Após a vigência do Código Civil de 2002, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação da Taxa SELIC, vedada a sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária.

11. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve pautar-se pelas normas do diploma processual civil revogado, que previa, para as causas em que houvesse condenação (art. 20, § 3º), a estipulação de tal verba entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

12. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 2.117.094/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, era impositivo o provimento do recurso especial no tópico, para adequá-lo ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.716.709 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0332154-0

Número de Origem:

02955885720168130000	0701990015888	10701990015888000	10701990015888001
10701990015888002	10701990015888003	10701990015888004	10701990015888005
10701990015888006	10701990015888007	10701990015888008	10701990015888009
10701990015888010 2955885720168130000 701990015888 10701990015888011			

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868

RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA

RECORRIDO : MANOEL CARLOS BARBOSA

RECORRIDO : IRANY REIS BARBOSA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282

MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO - MG050339

CLEBER REIS GREGO - MG045805

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118

JOÃO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG137042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EBER DE MEIRA FERREIRA - SP257868

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA

AGRAVADO : MANOEL CARLOS BARBOSA

AGRAVADO : IRANY REIS BARBOSA

ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -

DF008282

MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO - MG050339

CLEBER REIS GREGO - MG045805

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018118

JOÃO GUILHERME DA CUNHA PEIXOTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MG137042

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024